



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.905856/2010-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.526 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente INJTEC INJEÇÃO DIESEL E SERVIÇOS NAVAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. PROVA. NECESSIDADE.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. Não havendo prova de que houve retenções ou pagamentos antecipados em valores maiores do que a CSLL devida ao final do ano-calendário, não há direito creditório a título de saldo negativo de CSLL a ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 7a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas em PERDCOMPs objeto dos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJI:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação n° 35947.79302.140507.1.7.03-3671, de fl. 01, na qual a interessada objetiva compensar débitos de IRPJ e CSLL, períodos de apuração julho/2005, com crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 4.717,23.

Constatou-se a existência de mais 06 (seis) DCOMP eletrônicas transmitidas pelo contribuinte - n°s.34862.61185.061205.1.3.03-2403, 38143.38450.151205.1.3.03-1905, 41155.91038.070206.1.7.03-6600, 15329.59737.180806.1.3.03-9519, 26196.47625.191006.1.3.03-3914 e 06522.60687.220207.1.3.03-3309, referentes ao mesmo crédito.

Através do Despacho Decisório DRF-Rio de Janeiro I n° 869631900, de 03/08/2010 (fls. 13), constatou-se a improcedência do crédito original informado na DCOMP, não se homologando a compensação das referidas DCOMPs pelos motivos abaixo:

- as quantias ratificadas das parcelas de composição do crédito pelos Sistemas SIEF-DIRF foram inferiores aos valores declarados:

- RETENÇÕES Fonte: PER/DCOMP 9.030,72; confirmadas 2.074,15

- DEM. ESTIMATIVAS: PER/DCOMP: 3.095,27; confirmadas 1.704,63

Cientificada em 12/08/2010, fl. 46, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/15, em 10/09/2010, alegando, em síntese:

- apresentou DCOMP e DIPJ retificadoras em 14/05/2007, com o saldo negativo de CSLL de R\$ 4.717,23;

- os créditos de IRRF declarados pelas tomadoras de serviço não foram adequadamente reconhecidos pela RFB, embora de acordo com os informes de rendimentos;

- as estimativas de CSLL compensadas nas Per/Dcomps n° 34231.38271.310804.1.7.04-0100 e 32340.24972.220904.1.3.04-1626 não homologadas pelos Despachos Decisórios 791179795 e 825048329 foram indevidamente excluídas do somatório do Saldo negativo, pois foram objeto de manifestação de inconformidade, sem decisão até o momento;

- apresenta Planilha de fls 14/15 com os IRRF confirmados e não confirmados pela RFB, com observação a respeito do comprovante de rendimentos, seja por informes, ou cópias de notas fiscais e extratos bancários;

- cita ementa do 1º. CC sobre a aceitação da nota fiscal como comprovante de IRRF.

Juntei aos autos a consulta ao Sistema da RFB de fls. 50/54.

Ao apreciar a inconformidade da contribuinte, a Turma Julgadora de 1ª instância teceu alguns esclarecimentos a respeito do caso analisado. Por relevante, transcrevo os seguintes trechos daquele voto:

...

Com relação à diferença entre o valor dos créditos declarados nos Informes ou nas DIRF das fontes pagadoras e os créditos de IRRF consignados na DCOMP, vale destacar de pronto que a interessada se equivocou na informação sobre o Código da Receita, tendo informado para todos os CNPJs às fls. 03, 04 e 05 da PER/DCOMP, o código "**5987-CSLL retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado**", exceto para o item 0003 referente ao CNPJ 02.709.449/0001-59, onde informou o Código 6190-água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão-de-obra, locação e demais serviços(IN 306/2003).

Inclusive, na Planilha apresentada na manifestação de inconformidade para comparar os valores confirmados e não confirmados pela RFB, os códigos de receita indicados conforme a DCOMP - código 6190 e 5987 - divergem dos Informes e das DIRF, fls. 51/54, por exemplo:

1. fl. 17 - CNPJ 02.709.449/0001-59- código 5952
2. fl. 18 - CNPJ 04.616.210/0001-60- códigos 5952, 5960, 5979 e 5987
3. fl. 19-CNPJ 13.007.158/0001-35-código 5952
4. fls. 20 e21-códigos 5952
5. fl. 22-CNPJ 33.000.167/0001-01 - código 6147
6. fl. 23 - CNPJ 33.127.002/0001-03 - código 5952 e 5979
7. 7. fls. 2 4 e 2 5 - c ó d i g o 5952

Ou seja, embora tenha indicado na DCOMP o código de Receita **5987** referente a retenções de CSLL, na sua maioria, os valores retidos estão no código **5952** – **RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**.

Assim, esta retenção, conforme indicado na cópia de Nota Fiscal juntada à fl. 34, é de 4,65% sobre a Receita, e corresponde a 1% de CSLL, 3% de Cofins e 0,65% de PIS, portanto, a parcela a ser considerada como crédito é somente a referente à parcela de CSLL retida de 1%. Tal ocorre também com os pagamentos nos códigos 6147 e 6190.

Além disso, os seguintes códigos de receita indicados nos Informes também não se referem à CSLL retida, portanto, não constituem crédito de CSLL

5960 COFINS - RETENÇÃO PAGAMENTOS DE PJ A PJ DIREITO PRIVADO

5979 PIS - RETENÇÃO PAGAMENTOS DE PJ A PJ DIREITO PRIVADO

Da mesma forma, quanto aos valores indicados como referentes às Notas Fiscais, a interessada informou os valores retidos de 4,65% do total da Nota, quando a parcela de CSLL é de 1%.

...

Nesse sentido, não cabe razão à interessada na medida em que ela própria deu causa ao não reconhecimento do direito creditório. O que ocorreu foi que não houve a confirmação dos valores declarados e ela deveria ter retificado a DCOMP indicando tanto os códigos de receita corretos quanto apenas os valores relativos à CSLL retida, o que não ocorreu.

Além disso, faltou a comprovação de que os rendimentos foram oferecidos à tributação, condição necessária para o aproveitamento dos valores retidos na formação do saldo negativo de CSLL.

Quanto ao seu protesto em relação às estimativas de CSLL compensadas nas Per/Dcomps nº 34231.38271.310804.1.7.04-0100 e 32340.24972.220904.1.3.04-1626 e não homologadas pelos Despachos Decisórios 791179795 e 825048329, no seu entender, indevidamente excluídas do somatório do Saldo negativo, por terem sido objeto de manifestação de inconformidade, sem decisão até o momento da sua manifestação de inconformidade, cabe informar que elas não podem ser confirmadas justamente por não terem sido reconhecidas pela Administração.

Assim, a parte do direito creditório que está pendente de julgamento em processos diversos, em instância superior, não pode ser aproveitada na presente compensação vez que ocorreu o indeferimento, na origem, das referidas parcelas do direito creditório.

...

Por considerar que a interessada não demonstrou, nem comprovou adequadamente o direito creditório pleiteado, a Turma Julgadora de 1ª instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Notificada da decisão, em 11/04/2011 (cópia AR à fl. 60), apresentou a interessada, em 12/05/2011, recurso voluntário, afirmando que teria providenciado o recolhimento integral das estimativas de CSLL que foram objeto de compensação não homologada pela Receita Federal, esperando, com isso, obter o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas nos seguintes PERDCOMP:

35947.79302.140507.1.7.03-3671

38143.38450.151205.1.3.03-1905

26196.47625.191006.1.3.03-3914

06522.60687.220207.1.3.03-3309

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos fatos descritos no relatório, a recorrente pretende seja-lhe reconhecido, como direito creditório para utilização em compensações declaradas nos PERDCOMP constantes dos autos, o valor de R\$ 4.717,23, a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004.

De acordo com a DIPJ retificadora do respectivo exercício, a CSLL foi apurada da seguinte forma:

| | |
|------------------------------|-------------------|
| Base de Cálculo | 325.796,56 |
| CSLL Devida | 29.321,69 |
| (-) CSLL sobre base estimada | (25.008,20) |
| (-) CSLL retida na fonte | (9.030,72) |
| = CSLL a Pagar | (4.717,23) |

No PERDCOMP inicial de fl. 01 a recorrente especificou os valores da CSLL retida, por fonte pagadora, assim como especificou os valores das estimativas quitadas por DARF e compensadas.

As estimativas informadas como quitadas por compensação são as seguintes:

| Mês | Valor |
|------------|----------|
| Abril/2004 | 1.704,63 |
| Junho/2004 | 1.205,98 |

| | |
|--------------|-----------------|
| Julho/2004 | 184,66 |
| Total | 3.095,27 |

Contudo, o despacho decisório não reconheceu as estimativas pretensamente quitadas por compensação pois os PERDCOMP que declararam tais compensações não foram homologados na esfera administrativa e se encontram pendentes de julgamento, razão pela qual, de fato, tais estimativas não podem ser consideradas como quitadas para o fim de compor o saldo negativo do ano-calendário 2004.

A recorrente, nas razões deduzidas no recurso voluntário, afirmou que optou por quitar as estimativas não compensadas, a fim de não ter prejudicado o seu pleito. Com efeito, assim se pronunciou a recorrente, nesse ponto:

A requerente, com base na análise da RFB - Acórdão 12-35.851 da 7ª Turma da DRJ/RJ 1 - para não prejudicar seu direito de ter seus créditos de retenções sofridos na fonte reconhecidos neste recurso, decidiu recolher a parte das estimativas não confirmadas conforme quadro 5 c e anexar a presente os DARF's pagos (comprovantes de arrecadação emitidos pelo e-CAC)

De fato, constam do processo alguns extratos de DARF de recolhimento (comprovantes de recolhimento). Entretanto, de todos eles, apenas um, no valor de R\$ 923,98 se refere ao código 2484 e, ainda assim, não é possível identificar a qual período de apuração se refere, razão pela qual não se pode considerar tal recolhimento para efeito de quitação de qualquer das estimativas constantes do quadro acima.

No que toca ao IRRF, a recorrente sequer se defendeu contra os fundamentos da decisão da Turma Julgadora de 1ª instância, precisos, registre-se, no sentido de que nas retenções sob os códigos 5952 e 6147, apenas 1% se destina à CSLL. Assim, das retenções constantes dos informes de rendimentos e notas fiscais apresentadas pela recorrente, apenas o valor de R\$ 305,03, pode ser deduzido, a título de CSLL retida na fonte, na apuração final da CSLL do ano-calendário 2004.

Feitas essas considerações, a apuração final da CSLL do ano-calendário 2004 fica assim determinada;

| | |
|------------------------------|-----------------|
| Base de Cálculo | 325.796,56 |
| CSLL Devida | 29.321,69 |
| (-) CSLL sobre base estimada | (23.617,57) |
| (-) CSLL retida na fonte | (305,03) |
| = CSLL a Pagar | 5.399,09 |

Processo nº 12448.905856/2010-83
Acórdão n.º **1801-001.526**

S1-TE01
Fl. 5

Verifica-se, pois, que no ano-calendário 2004, a recorrente sequer teria apurado saldo negativo de CSLL passível de restituição ou para ser utilizado como direito creditório em compensações.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora